



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Informação Nº  
6/2024/SAS/DIDH/GEPDI

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2024.

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Vimos por meio deste, responder ao processo SCC 16722/2023 que dispõe sobre o Ofício nº 1312/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0418/2023, que “Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Direitos Humanos o qual profere esta informação.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. No Artigo 3º traz-nos que:

“ Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\).](#) ”

Também ressaltamos o artigo 15:

“Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, **incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.**” [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\)](#) (grifo nosso)

Na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência temos o Artigo 8º que nos traz:



“Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Ainda no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Capítulo III, Do Direito à Saúde, temos que:

“Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, **insumos** e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.” **(grifo nosso)**

Considerando as legislações citadas e os artigos supramencionados, gostaríamos de apresentar o conceito do termo **insumo**, são todos os materiais que são utilizados por um empreendimento para a produção de determinada mercadoria. Em uma indústria, por exemplo, os insumos são todos os materiais que são empregados ou gastos na fabricação do produto. No caso da política de saúde, as fraldas são consideradas insumos, assim como os medicamentos, gases, algodão, micropore, etc. Portanto, com a finalidade de absorver e conter o fluxo miccional e/ou anal, as fraldas são tecnologias incorporadas à saúde como um dos insumos necessários à prática do cuidado. Essas são indicadas para pessoas com incontinências, e que são impossibilitados do uso de utensílios de auxílio para o controle de eliminações urinárias e intestinais.

Quando extraímos da Informação nº 890/2023, advinda da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, no processo SCC 16649/2023, páginas 06, 07 e 08, temos que: “A saúde só fornece fralda para criança e adultos/idosos quando **comprovado por meio de atestado médico** a necessidade de uso por problemas de saúde.” **(grifo nosso)**. Citação esta que converge para o que também propõe o PL nº 0418/2023, no artigo 3º, inciso “V – prescrição, atestado ou laudo médico proveniente de serviços públicos de saúde, contendo:....” Portanto, entendemos que é



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

universal o acesso às fraldas para criança e adultos/idosos o que já está contemplado pela legislação vigente.

Em relação ao acesso às fraldas pelas pessoas com deficiência, entendemos que está garantido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência quando artigo 8º, inciso “XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, **insumos** e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde”, acreditamos que também com a apresentação de prescrição, atestado ou laudo médico esta parcela significativa da população terá acesso a este direito já previsto em lei federal.

Como a saúde é direito universal, subentende-se que já prevê o acesso de pessoas idosas e pessoas com deficiência a este insumo, portanto, não há o que se referir a situação de hipossuficiência. E sim, garantir um direito que já está previsto nas legislações, portanto **não** verificamos a existência de contrariedade ao interesse público.

Estamos à disposição caso necessitem de mais esclarecimentos a respeito desta questão.

Respeitosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
Maria Helena Zimmermann



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4C4HT76S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 23/02/2024 às 17:58:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzlyXzE2Nm5XzlwMjNfNEM0SFQ3NIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016722/2023** e o código **4C4HT76S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 15/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1312/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0418/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas Para Pessoas com Deficiência e Idosos – GEPDI, que se manifestou às fls. 07-10 chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

***Érlon Amoras Collares de Souza***

*Assessoria de Gabinete*

*COJUR/SAS*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7DC2L32N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 27/02/2024 às 17:22:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzlyXzE2Nm5XzlwMjNfN0RDMkwzMk4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016722/2023** e o código **7DC2L32N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 169/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1312/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0418/2023, que “Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para manifestação da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos – GEPDI, que se manifestou às fls. 07-10 de que a saúde é direito universal, subentendo que já prevê o acesso de pessoas idosas e pessoas com deficiência a este insumo, portanto, não há o que se referir a situação de hipossuficiência, e sim, em garantir um direito previsto nas legislações vigentes, chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **377ZO9MG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 01/03/2024 às 16:00:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzlyXzE2Nm5XzlwMjNfMzc3Wk85TUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016722/2023** e o código **377ZO9MG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.